

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 14.0187.0000841/2019-1**Área: Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente**

O 2º Promotor de Justiça de Americana de **Habitação, Urbanismo e de Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, artigo 26 da Lei 8.625/99, artigos 103, VIII e 104, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/93,

CONSIDERANDO a notícia publicada no periódico local *O Liberal*, em 19 de julho de 2019¹, informando que o Projeto de Lei visando a regulamentação do Plano Diretor para a região denominada “Pós-Represa” foi apresentado pela Prefeitura, devendo passar por duas audiências públicas antes de ir para votação, havendo previsão de entrar em vigor ainda este ano;

CONSIDERANDO que a citada reportagem relata que o Presidente da Comissão que acompanha o projeto, Vereador Marco Antônio Alves Jorge, o “Kim”, afirmou que ao estabelecer diretrizes o plano evitará a repetição de situações como a do Recanto das Águas,

¹ A notícia é intitulada “Plano vai à votação ainda este ano: *Planejamento de como região do Pós-Represa, em Americana, poderá ser ocupada passará ainda por duas audiências públicas*”.

loteamento que está localizado em Americana, mas foi registrado em Cosmópolis, e, por isso, toda a arrecadação de tributos é destinada a este município;

CONSIDERANDO a mesma reportagem relatando que o projeto de lei apresentado pelo Município de Americana estabelece regras para a ocupação equilibrada da área, **devendo os futuros loteamentos obedecer às normas e ao zoneamento formulado, o qual contempla residências, comércio e indústrias;**

CONSIDERANDO a notícia de que atualmente vivem cerca de 6.000 (seis mil) pessoas, em cujo espaço é considerado o maior vazio urbano de Americana, correspondendo a um terço do território do município;

CONSIDERANDO nessa área concentra-se a maior porção de áreas ambientalmente protegida do Município, tanto que se relata estarem todas as nascentes, córregos e pontos de mata nativa estão mapeados no plano;

CONSIDERANDO a fala do Vereador Kim, ressaltando que a proteção ao longo de toda a represa foi estabelecida em 100 metros, ao passo que para as nascentes, córregos e pontos de mata nativa a proteção é de 45 metros de área protegida;

CONSIDERANDO que, conforme reportagem publicada no jornal *Todo Dia*, em 19 de julho de 2019², Presidente da Comissão da Câmara de Vereadores, Vereador Marco Antônio Alves Jorge, o Kim, relatou que nas áreas mencionadas está sendo proposto um zoneamento que prevê uma região ocupada, a qual vai passar por um processo de regularização, não apenas no papel, incluindo soluções para infraestrutura, urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I, II e VIII; art. 170, incisos II, III, V, VI; art. 182, *caput* e §§1º e 2º; e art. 225, *caput* e § 3º, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

² Notícia intitulada “Vereadores visitam área no ‘Pós-Represa”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) garantiu o **direito a cidades sustentáveis**, a fim de concretizar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, estabelecendo ainda como **diretrizes e instrumentos**, nos seguintes termos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações** representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – **cooperação** entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*IV – **planejamento** do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V – **oferta** de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*

*VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:***

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – AUDIÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DA POPULAÇÃO INTERESSADA NOS PROCESSOS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES COM EFEITOS POTENCIALMENTE NEGATIVOS SOBRE O MEIO

**AMBIENTE NATURAL OU CONSTRUÍDO, O CONFORTO OU A
SEGURANÇA DA POPULAÇÃO:**

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;*
- c) zoneamento ambiental;*
- d) plano plurianual;*
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*
- f) gestão orçamentária participativa;*
- g) planos, programas e projetos setoriais;*
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;*
- (...)*

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;*
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;*
- III – constituição de reserva fundiária;*
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;*
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;*
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;*
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;*

Art. 38. A ELABORAÇÃO DO EIV NÃO SUBSTITUI A ELABORAÇÃO E A APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), REQUERIDAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. (grifo nosso)

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 9.985/00 – que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

(...)

*Art. 3º O **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC** é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.*

*Art. 4º O SNUC tem os seguintes **objetivos**:*

*I - contribuir para a **manutenção da diversidade biológica** e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;*

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

*IV - **promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais**;*

*V - promover a **utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento**;*

*VI - **proteger paisagens naturais** e pouco alteradas de notável beleza cênica;*

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

*VIII - **proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos**;*

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes

genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

(...)

*Art. 15. A **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)*

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

*§ 5º A **Área de Proteção Ambiental** disporá de um **Conselho** presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.” (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana – PDFU (Lei nº 6.462/2018) estabelece o seguinte sobre a APAMA:

“Art. 6º Visando ao desenvolvimento sustentável no território do Município, ficam instituídas duas macrozonas, a saber:

I - Macrozona de Uso Predominante Urbano – MPU, que corresponde à porção urbanizada do Município;

II - Macrozona de Uso Predominante Ambiental – MPA, que corresponde à porção do território composta pela área da Represa do Salto Grande (Rio Atibaia) e território da divisa com a represa até a divisa com os Municípios de Limeira, Cosmópolis, Paulínia e Nova Odessa.

Parágrafo único. A Macrozona de Uso Predominante Ambiental – MPA, cujo território coincide com a Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana - APAMA, DEVERÁ SER OBJETO DE REGULAMENTO ESPECÍFICO IMPLANTADO POR MEIO DE PLANO DIRETOR, GARANTINDO AS ESPECIFICIDADES AMBIENTAIS LOCAIS, OBJETO DE ESTUDOS PRÓPRIOS realizados pela Administração Municipal.

Art. 116. Os parâmetros para parcelamentos na área do Pós-Represa serão objeto de lei específica no processo de implantação da Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana - APAMA, conforme consta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município – PDDI” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Americana – PDDI (Lei nº 5.997/2016) estabelece:

“Art. 32. A Macrozona de Uso Predominante Ambiental / MPA corresponde à porção do território delimitada pelo Rio Atibaia e a Represa de Salto Grande, inclusive, e as divisas com o Município de Limeira a norte, com o Município de Cosmópolis a leste, Município de Paulínia a sudeste, Município de Nova Odessa a sul e a Macrozona de Uso Predominante Urbano / MPU, a oeste.”

Art. 34. Fica criada, na Macrozona de Uso Predominante Ambiental / MPA, a Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana - APAMA, cuja descrição de perímetro se encontra definida no Anexo II-C, que desta lei é parte integrante, com a finalidade de atender aos objetivos expostos no art. 26 desta lei.

Art. 35. A Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana- APAMA coincidirá, nos seus limites, com a Macrozona de Uso Predominante Ambiental, conforme descrição constante do art. 32 desta lei.

Art. 36. O Regulamento da Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana – APAMA deverá ser aprovado por lei, competindo ao Poder Executivo apresentar o respectivo projeto legislativo que deverá contemplar o zoneamento, os usos, a ocupação, o parcelamento do solo e a orientação para a elaboração e implantação de Planos de Manejo para as áreas em que forem pertinentes.

Art. 37. Para efeitos de zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo, o território da Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana - APAMA deverá ser classificado, de acordo com a realidade local, conforme as seguintes áreas ambientais:

I - Área Ambiental A: aquela que mantenha as características do ecossistema original, apresentando composição de espécie, diversidade e organização funcional

comparável ao “habitat natural”, capaz de manter de forma sustentada uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, permitindo o uso institucional restrito às atividades de pesquisa científica e complementares voltadas à proteção do ecossistema e às visitas públicas acompanhadas;

II - Área Ambiental B: aquela que mantenha porções significativas do ecossistema original, permitindo o uso institucional ligado ao lazer, à cultura e à educação ambiental, podendo ser implantadas edificações e equipamentos voltados a estes usos;

III - Área Ambiental C: aquela em que os componentes do ecossistema original foram modificados ou eliminados pela introdução de componentes cultivados, possuindo ainda áreas restritas onde aqueles componentes originais não foram modificados, permitindo os usos agrícola e hortifrutigranjeiros, de comércio varejista local e varejista diversificado, serviços, institucionais, residenciais unifamiliares e multifamiliares, assim como atividades sob regime especial;

IV - Área Ambiental D: aquela em que os componentes do ecossistema original foram radicalmente modificados, tanto pela introdução de elementos estranhos a ele, quanto por interferências nas condições físicas do meio, permitindo os usos agrícola e hortifrutigranjeiros, de comércio varejista local e varejista diversificado, serviços, institucionais, industrial não incômodo e industrial diversificado, assim como atividades sob regime especial;

V - Área Ambiental E: aquela em que os componentes do ecossistema original foram modificados e a organização funcional do “habitat natural” totalmente eliminada, permitindo os usos residencial unifamiliar e multifamiliar, de comércio varejista local, e institucional, assim como atividades sob regime especial.

§ 1º O Regulamento da Área de Proteção Ambiental de Americana - APAMA poderá considerar a hipótese de transformação de uma área ambiental de nível mais

degradado em nível menos degradado para efeitos do zoneamento, desde que discriminadas as providências necessárias a esta requalificação.

§ 2º Os usos permitidos, mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, *poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Regulamento da Área de Proteção Ambiental de Americana - APAMA.* (grifo nosso)

CONSIDERANDO o anexo II-C do PDDU:

“APAMA- Que corresponde à porção do território que inclui a Represa de Salto Grande e o denominado “Pós Represa”, iniciando-se na divisa municipal de Americana com o município de Nova Odessa, no ponto onde esta se encontra com a margem esquerda da Represa do Salto Grande, na sua cota máxima de enchente, 503m, seguindo daí até a barragem da mesma Represa, daí seguindo pelo meio do Rio Atibaia até seu encontro com o Rio Jaguari, daí, pelo meio desse mesmo rio, à montante, na divisa com o Município de Limeira, até o encontro com a divisa do Município de Cosmópolis, no Córrego Jacutinga e, desta em diante, pela mesma divisa até o encontro com a divisa do Município de Paulínia e, ao longo desta até encontrar com a divisa com o Município de Nova Odessa, seguindo pôr esta em diante até se encontrar novamente com a margem esquerda da Represa de Salto Grande, na sua cota máxima de enchente, 503m, ponto inicial de partida.”

CONSIDERANDO o disposto na avaliação técnica do Projeto de Lei 80/2019, em sua versão original, a qual estaria sendo modificada, conforme relatado em reunião ocorrida nesta Promotoria de Justiça, em 06/12/19, elaborada pelo pesquisador do CETEMA, também

Perito Judicial Federal, o Dr. PAULO ROCHEDO DA COSTA, o qual apresenta as seguintes considerações³:

*“Em que pese os esforços de fiscalização da Vigilância Sanitária, da Secretaria do Meio Ambiente das ações da Polícia Militar Ambiental, do questionamento do Ministério Público, o gerenciamento da Macrozona APAMA tem sido, essencialmente **CORRETIVO**, as soluções definitivas esbarram na tradicional morosidade e inércia do poder público em planejar uma infraestrutura e logística adequada de forma **PREVENTIVA**.”*

*Percebe-se claramente que as soluções definitivas demandam **Planejamento Estratégico**, que defina e atribua responsabilidades pontuais estabelecendo-se uma coordenação de ações **MULTIDISCIPLINARES**, de forma harmoniosa, cooperativa, comprometida e sincronizada entre si, para que os esforços não sejam desperdiçados.*

13.1. CONFLITO NO USO DO SOLO - Na formatação proposta, o Projeto de Lei Nº 80 / 2019 pode desencadear um **CONFLITO DE INTERESSES entre a Sustentabilidade Ambiental e o Direito à Moradia, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE RECARGA HÍDRICA DA REPRESA**. O Projeto 80/2019 propõem uma substituição de uma **ÁREA DE RESERVA. PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO**, adjacente à uma **ÁREA DE LOTEAMENTO RURAL** (que hoje significa 54,3% da APAMA) por **ÁREAS DE MORADIAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS** (que significarão 65,9 % da APAMA).

13.2. LIMITES SUSTENTÁVEIS - Neste Projeto, as qualificações propostas com a sigla ZP – ZONA DE PRESERVAÇÃO apenas tangenciam o epicentro das questões

³ Costa, Paulo Rochedo da. **Avaliação Técnica do Projeto de Lei 80/2019 da Prefeitura Municipal de Americana**. Revisão I. 2019, p. 22.

ligadas à PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, pois a regulamentação proposta não contempla os parâmetros que definem OS LIMITES SUSTENTÁVEIS que, de fato preservem o meio ambiente da degradação, tais como: dimensões mínimas de lotes, taxa mínima de permeabilidade, limite de verticalização, consumo de água, lançamento de esgotos e etc...os quais deveriam ser mais restritivos e adequados em prol da preservação ambiental.

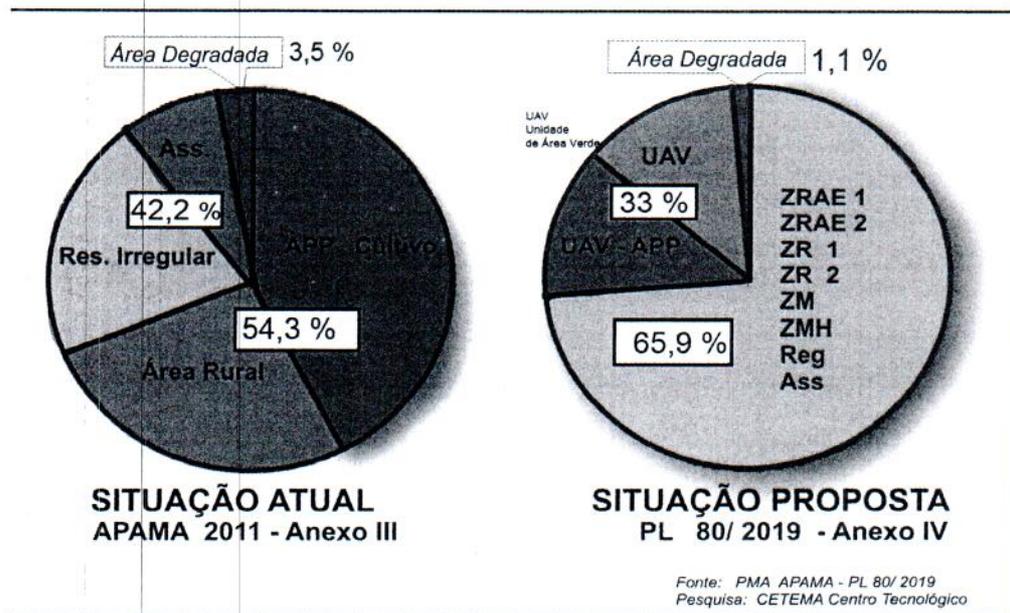
13.3. PASSIVO AMBIENTAL – No modelo proposto não fica claro se haverá e quais tipos e prazos para as **AÇÕES MITIGATÓRIAS** se considerarmos o grande **PASSIVO AMBIENTAL** existente. A Proposta de Lei deveria detalhar quais ações de **RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO**, já que a área, por Lei (APAMA), é **PREDOMINANTEMENTE AMBIENTAL**.

13.4. O TAMANHO DOS LOTES E VERTICALIZAÇÃO - Numa primeira vista o contexto legal apresentado pelas duas Macrozonas de Americana parece muito **PARADOXAL**, na medida em que estabelece lotes mínimos de 600 m² na Macrozona Predominantemente Urbana-MPU e lotes de 200 a 150 m² na Macrozona Predominantemente Ambiental. ISTO É UMA INVERSÃO CRASSA DA FINALIDADE DE USO DO SOLO. A Proposta PL 80, deveria prever lotes mínimos de 600m², também na APAMA, limitando a **VERTICALIZAÇÃO** para evitar a **CONURBAÇÃO** do local e especulação imobiliária.

13.5. COLAPSO NO CONSUMO DE ÁGUA - A Proposta de Lei 80/ 2019 cria sete (7) tipos de Zoneamentos com atividade antrópica. Pelo traçado e quantidade de quadras propostas na PL 80 – ANEXO IV, a área regulamentada poderá receber cerca de 95.000 habitantes , na sua configuração final. Isto significa um consumo de água de:

95.000 hab x índice consumo 357 litros hab/dia o que resulta em um acréscimo de 33.900.000 Litros/dia aos 82.000.000 Litros/dia atuais, totalizando 115.900.000 Litros/dia. A atual ETA não possui esta capacidade mas, ainda que seja construída mais uma ETA, o Rio Piracicaba não dispõem dessa oferta. Diante dessa limitação, o Comitê PCJ e a ANA Agência Nacional de Águas, ficariam impossibilitados de autorizar tal volume de captação, devido ao consumo das cidades a jusante de Americana, no Rio Piracicaba.” (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 80/2019, em sua versão original, pretendia alterar de forma abrupta a destinação da área do pós-represa, conhecida como APAMA, da seguinte maneira⁴:



⁴ Costa, Paulo Rochedo da. **Avaliação Técnica do Projeto de Lei 80/2019 da Prefeitura Municipal de Americana.** Revisão I. 2019, p. 09.

CONSIDERANDO, sinteticamente a Avaliação Técnica feita pelo Dr. Paulo Rochedo Costa, lá consta que **há estudos suficientes apontando para a não ocupação da área da forma pretendida pelo Município pois, após a década de 1.970, o crescimento desenfreado da ocupação do entorno da Represa de Salto Grande favoreceu a proliferação de loteamento irregular, diminuindo significativamente a Mata Ciliar**, expondo o reservatório a altas taxas de esgoto doméstico (segundo o estudo, onze Municípios à jusante, lançam esgotos na Represa). Tais efluentes causaram a contaminação da água e do lençol freático do entorno, impedindo a população de usufruir do local como área de recreação e ponto turístico⁵;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico apresentado em conjunto pelos Drs. Paulo Rochedo da Costa (pesquisador do CETEMA e Perito Judicial Federal), Guido Bendillatti Junior (Engenheiro Civil) e Edson Roberto Malosso (Arquiteto Urbanista), pelo qual apresentam, entre outras informações relevantes, que **no desenho urbano do zoneamento proposto pela municipalidade, há projeção final de acréscimo de 96 mil novos habitantes no Município de Americana**, considerando para o cálculo o nº de lotes proposto, 24 mil, com 4 habitantes em cada lote, perfazendo o total de 96 mil;

⁵ Costa, Paulo Rochedo da. **Avaliação Técnica do Projeto de Lei 80/2019 da Prefeitura Municipal de Americana**. Revisão I. 2019, p. 11-17.

CONSIDERANDO que o PL 80/2019 pouco esclarece sobre a infraestrutura dos novos Bairros quanto ao Saneamento Básico (abastecimento público, coleta, tratamento e afastamento de esgotos, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana), tendo em vista que a projeção de esgoto produzido pelos 96 mil habitantes pode chegar a carga de 34 milhões de litros por dia;

CONSIDERANDO que os representantes demonstram a brecha jurídica contida no §4º, do art. 25 do PL 80/2019, a qual **pode permitir a instalação de fosses sépticas, individuais ou coletivas, nos imóveis, em caso de não haver rede de esgoto com capacidade de atendimento, justamente numa região de recarga, declarada como Área de Proteção Ambiental Municipal.** Portanto, a falta de previsão de instalação de Estação de Tratamento de Esgoto na região da APAMA, poderá transmitir o ônus aos consumidores/moradores de instalar seu próprio sistema de tratamento de esgoto, em total desconforme com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) bem como a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), **expondo o lençol freático a maior contaminação, justamente em uma área ambiental já protegida;**

CONSIDERANDO que tal estudo do Dr. Paulo Rochedo da Costa e outros, além de criticar fortemente, com embasamento técnico o Projeto de Lei 80/2019, apresenta as seguintes sugestões e recomendações:

“Sugerimos restringir o uso do solo conforme Área de Preservação Predominantemente Ambiental de fato, e não de

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

Uso Urbano em sua maior área de extensão, como está previsto na proposta PL 80/19.

*Recomendamos a proibição do uso de Fossas Sépticas coletivas e ou individuais, obrigando-se a Prefeitura e loteadores a construir rede coletora de esgotos, com capacidade de atendimento integral aos zoneamentos propostos, **antes** da efetiva ocupação, dada a extrema fragilidade ambiental no entorno do Reservatório e de seus lençóis freáticos.*

*Recomendamos proibir a **VERTICALIZAÇÃO** acima de sete (7) metros em **TODOS** os lotes contemplados pelo zoneamento da APAMA.*

Recomendamos limitar os lotes a uma área inferior a 500 m² (exceto nos assentamentos e ocupações já configurados), exigindo seja garantida a permeabilidade do solo no mínimo em 25% do lote, dada a fragilidade de recarga do manancial.

*Recomendamos estudo, projeto e execução das Estações de Tratamento de Águas e de Esgotos adequados às necessidades e demandas dos novos habitantes **ANTES** da efetiva ocupação, precavendo-se da morosidade dos serviços e obras públicas.*

*Propomos a formação de um **Comitê de Estudos** composto com 2/3 de representantes da Sociedade Civil, conforme preconiza o Estatuto das Cidades em assuntos de alto interesse público e de implicações de sustentabilidade ambiental, para um re-estudo e aperfeiçoamento da PL 80/19 em auxílio ao Executivo, Legislativo e esforços do Ministério Público.⁶*

CONSIDERANDO a **representação** encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Sr. Roque José Birk, Presidente em exercício da **CONSABA – Conselho das Sociedades Amigos e Moradores de Bairro de Americana**, apresentada nos mesmos termos do

⁶ COSTA, Paulo Rochedo da; JUNIOR, Guido Bendillatti; MALOSSO, Edson Roberto. **Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei 80/2019 – Regulamentação da APAMA**. 2019, p. 2/3.

Parecer Técnico apresentado pelos Srs. Paulo Rochedo da Costa, Guido Bendillatti Junior e Edson Roberto Malosso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 14, que a soberania popular poderá ser exercida por meio de Plebiscito e/ou Referendo, além de Iniciativa Popular⁷;

CONSIDERANDO que deverá estar disponível aos moradores da região a ser ocupada transporte público de qualidade e nesta Promotoria de Justiça encontra-se em análise o **edital para contratação definitiva de prestadora de serviço de transporte público urbano, não contendo, em sua proposta, linhas para transportar os novos moradores da região da APAMA até o centro da Cidade de Americana;**

CONSIDERANDO a dissertação de pós graduação intitulada “GEOPROCESSAMENTO COMO INSTRUMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO METODOLÓGICA A ANÁLISE AMBIENTAL E TERRITORIAL NA ADEQUAÇÃO DO SOLO PARA O USO INDUSTRIAL ESTUDO DE CASO: MUNICÍPIO DE AMERICANA, SP”, de autoria da Sra. Carolina Baracat do Nascimento, encaminhada pelo

⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

Dr. Paulo Rochedo da Costa, em mídia digital (CD), analisando o impacto negativo de áreas industriais adjacentes à áreas urbanas, no Município de Americana, no contexto do ano de 2.003 (a época de vigência da Lei Municipal nº 3.318/99) aponta:

“[...] pg. 144

Através do resultado alcançado, pode-se perceber que 43,99% 8795025 ha) das áreas destinadas ao zoneamento industrial estão localizadas em áreas restritivas, ou seja, em áreas com presença de solos Litólicos, Hidromórficos e Aluviais que possuem alta capacidade de infiltração de efluentes industriais por apresentar afloramento de rochas frescas (Diabásio do Jurássico Cretácio) ao longo do rio Piracicaba caracterizando baixa fragilidade; presença de colinas pequenas e médias vinculado a Arenitos e Lamitos que acarretam processos erosivos; e ocorrência de planícies fluviais ao longo dos cursos d' água. Portanto, constituem áreas de proteção de mananciais e preservação da mata ciliar, o que vem acarretar riscos de enchentes se não forem preservadas.

Na delimitação dos espaços destinados à implantação de distritos ou zonas industriais não foram considerados os aspectos ambientais, mas sim, pontos estratégicos de circulação, mão-de-obra disponível, disponibilidade hídrica, aumento de receita municipal, entre outros fatores. Por isso, do total ocupado, apenas 20,60% 4117725 ha) são áreas apropriadas, sem nenhum risco ambiental.

O Plano Diretor não define que critério urbanístico adota-se na localização de áreas industriais como foi apontada pela revisão bibliográfica, compartilhando do que fora dito por FERRARI (1982).

[] pg 146

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que o Plano Diretor procura dar diretrizes e normas de uso e ocupação do solo para a implantação de indústrias em áreas destinadas ao Uso Industrial, o Plano Diretor promulga no seu Artigo 12, desta mesma lei municipal, a permissão da instalação de atividades industriais não incômodas em zonas residenciais e corredores de serviços, desde que o pedido do interessado receba parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Comissão do Uso e Ocupação do Solo.

Esse cenário conflitante entre os usos urbano x indústria acarreta danos ao meio ambiente, tais como: emissão de fumaça, poeira, odor, gases nocivos, ofuscamento e calor entre outros critérios de nocividade e periculosidade apontados pela revisão bibliográfica na visão de FERRARI (1982); bem como efeitos em relação às atividades socioeconômicas, como congestionamento no sistema viário, sobrecarga dos equipamentos urbanos e linhas de esgoto sanitário.

[...] pg. 146

Porém, o que ocorre, em geral, é que as administrações municipais e os empresários **não possuem orientações necessárias quanto aos procedimentos para a implantação de projetos de distritos e/ou zonas industriais ambientalmente adequados no objetivo de se criar uma harmonia no espaço urbano.** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental no estado de São Paulo elaborar medidas que ordenem o assentamento dessas atividades.

[...] pg. 147

Percebe-se a falta de uma ação mais eficiente no controle e monitoramento das atividades industriais por parte de órgãos públicos em relação ao impacto ambiental que elas podem causar.

A política de ordenamento territorial e ambiental, assume grande importância, segundo ALMEIDA e GUERRA (2001), por revelar preocupações com a distribuição da população e de suas atividades, com a observância de uma criteriosa e racional utilização dos recursos naturais decorrentes de uma política de estado, que objetiva harmonizar o desenvolvimento econômico com a ocupação do território, abrangendo uma variada gama de fatores urbanos, rurais, de localização industrial, reforma agrária, conservação e proteção do meio ambiente, entre outros.

PORTANTO, NÃO SE DEVE CRIAR DISTRITOS OU ZONAS INDUSTRIAIS DE FORMA INDISCRIMINADA E DESORDENADA, MAS SIM, DE FORMA COORDENADA QUE PROPICIE UMA QUALIDADE DE VIDA URBANA, AO MESMO TEMPO, CRIE VANTAGENS AO SETOR INDUSTRIAL, PRINCIPALMENTE ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS QUE ESTÃO IMPOSSIBILITADAS DE SE EXPANDIR EM ÁREAS CENTRAIS E RESIDENCIAIS, PERMITINDO A SUA RE-LOCALIZAÇÃO EM ZONAS INDUSTRIAIS AMBIENTALMENTE ADEQUADAS.

[...] pg. 161

5.3. PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO A MITIGAÇÃO AMBIENTAL

A partir dos resultados obtidos e da análise dos cenários, pode-se verificar que os impactos provocados pelo processo de industrialização

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

ocorreram e continuam ocorrendo devido à falta de um planejamento urbano que ordene o uso do solo quanto à implantação de área industrial, reflexo de um modelo obsoleto e irracional de ocupação do espaço.

DIANTE DESSE QUADRO ATUAL, FAZ-SE NECESSÁRIO ELABORAR MEDIDAS MITIGATÓRIAS PRECEDIDAS DE UM PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL NO OBJETIVO DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS GERADOS POR ESSA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA, BEM COMO ESTABELECEER DIRETRIZES E RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO NAS ÁREAS COM POTENCIALIDADE DE EXPANSÃO.

[...] pg. 168/169

Do ponto de vista do planejamento ambiental, o estudo realizado permitiu apontar que o modelo de desenvolvimento industrial adotado pelos órgãos públicos durante todo o processo de industrialização - e adotado até então - demonstrou-se obsoleto quanto à adequação do solo para atividades industriais com profundas mudanças nos padrões de usos do solo impostas pelas atividades socioeconômicas.

Ao mesmo tempo, pode-se perceber o descaso em não se investir de modo sério e eficiente nas soluções dos problemas ambientais mais graves na cidade decorrentes dessa atividade - tais como: poluição do ar, solo, água além de não ter demonstrado nenhuma preocupação com a preservação da qualidade de vida no município e na região.

OS RESULTADOS AQUI OBTIDOS APONTARAM COM CLAREZA QUE O CRESCIMENTO URBANO INDUSTRIAL DESORDENADO, NO TERRITÓRIO DE AMERICANA-SP, TEM

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

PROCESSADO IMPACTOS AMBIENTAIS, POIS NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE QUE O MEIO POSSUI DE ESTAR SUPORTANDO ESTAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS E OS FATORES AMBIENTAIS NATURAIS DO MEIO FÍSICO.

[...] pg. 170 conclusão:

Talvez caberia, neste caso, adotar tecnologias poupadoras de espaço, matéria e energia com o objetivo de reduzir o impacto antrópico das práticas urbanas voltadas para a reciclagem de materiais e energias alternativas; introduzir o limite de capacidade de suporte do meio físico em estar adequando determinadas atividades industriais; ao mesmo tempo, criar um processo de gestão para que ele seja incorporado no planejamento municipal (Plano Diretor).” (grifo nosso)

CONSIDERANDO a dissertação de Doutorado intitulada “ANÁLISE TERRITORIAL DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO DE SALTO GRANDE (SP) COM O USO DE GEOPROCESSAMENTO: CONTRIBUIÇÕES PARA USOS MÚLTIPLOS DA ÁGUA”, de autoria do Dr. Marcelo Fernando Fonseca, encaminhada pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa, em mídia digital (CD), analisando o impacto de ocupação desenfreada no entorno da represa do Salto Grande, no contexto do ano de 2.013, no qual aponta:

[...] pg. 201

5.2 O enfrentamento dos conflitos de uso da terra

*A análise territorial do atual quadro de uso da terra na área de estudo aponta alguns processos dominantes que antecipam conflitos de importante ordem em movimento: a **crecente especulação imobiliária na busca de extensas áreas para a implantação de loteamentos, geralmente***

nos moldes de condomínio fechado privativo ou, bem menos frequente, quando a iniciativa é do poder público, como habitação de interesse social, não estão sendo acompanhadas pelas discussões que são inerentes a estas ocupações: A ELEVACÃO DA DEMANDA POR INFRAESTRUTURA URBANA, COMO POR EXEMPLO, A NECESSIDADE DE OBRAS NOS SISTEMAS VIÁRIOS, A AMPLIAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E O ACESSO AMPLO E IRRESTRITO AOS SERVIÇOS URBANOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS, O QUE DE CERTA FORMA REPRESENTA UM NEGLIGENCIAMENTO FRENTE ÀS ESTIMATIVAS E PREVISÕES DO CONTINGENTE POPULACIONAL QUE PASSARÁ A RESIDIR EM TAIS LOCAIS E OS IMPACTOS QUE ESTA NOVA DINÂMICA SOCIOESPACIAL DEVERÁ IMPRIMIR À ÁREA.

[...] pg. 203

Deve-se enfrentar na área outro problema, tão quanto complexo: as propriedades particulares representadas pelas casas e chácaras de veraneio, muitas vezes consideradas como uma segunda residência, pelas quais alguns proprietários têm acesso direto e restrito à orla do reservatório. Não se discute o direito à propriedade, tampouco as particularidades destas residências, mas defende-se uma atuação enérgica por parte do poder público no cumprimento de ações fiscalizatórias perante as irregularidades cometidas frente às legislações pertinentes, como as leis de parcelamento do solo e as determinações dadas pelo novo Código Florestal, lei n.12.651/12. Estas ações devem também garantir o embargo total às novas construções nas margens do reservatório, quando desrespeitado o estabelecido na legislação, evitando a ampliação de conflitos desta natureza.

O predomínio de áreas antrópicas agrícolas **REPRESENTADAS PELA PRESENÇA MACIÇA DA CANA-DE-AÇÚCAR EM PRATICAMENTE 40% DO USO DA TERRA, SOBRETUDO AO NORTE DO RESERVATÓRIO, TAMBÉM SE CONSTITUI EM DESAFIO A SER ENFRENTADO.** Caso seja feita a opção pela continuidade deste uso, que por natureza exige grandes extensões de terra para seu cultivo, corre-se o risco de supervalorizar um único produto em detrimento de outras práticas mais indicadas, como a da produção de variadas culturas alimentares.

[...] pg. 205

Além disso, devido à presença da cana-de-açúcar em grandes extensões de terras na margem direita do reservatório, praticamente fica ~~impedido o acesso à orla da represa nesta grande área, que conta com~~

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

várias cercas e proteções ao cultivo Já na margem esquerda do reservatório. o intenso processo de urbanização com a incorporação de novos loteamentos, incluindo novas tipologias, como conjuntos de apartamentos, forma de habitação introduzida recentemente na área (Foto 5.4), devem ampliar ainda mais o uso residencial no contexto intraurbano do entorno, uso que na atualidade já é predominante em aproximadamente 65% das quadras, conforme mostram os resultados da pesquisa. **A APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS, COMO OS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), PREVISTOS NA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CIDADE, PODEM SUBSIDIAR MELHORES PROCESSOS DECISÓRIOS, ATESTANDO OU NÃO A VIABILIDADE DESTES EMPREENDIMENTOS.**

[...] pg. 207

Na perspectiva do planejamento territorial porvir, é preciso averiguar, caso a caso, estas situações, em benefício de uma gestão integrada da área, e o poder público, no âmbito de suas funções, deve proceder tais averiguações, promovendo, se necessário, medidas mitigadoras e/ou conciliadoras na questão de uso da terra: à comunidade, faz-se necessária a imediata imersão nos processos políticos que conduzem o planejamento e destino das cidades.

[...] pg. 221

Do mesmo modo, faz-se necessária a análise integrada dos processos econômicos, sociais e ambientais atuantes na área do reservatório de Salto Grande, para planejamentos de curto, médio e longo prazo, conforme ilustra a Figura 5.2. Como já observado por Espindola et al. (2004), os mecanismos de gestão dos recursos hídricos, apesar de conhecidos e de apresentarem resultados satisfatórios em algumas comunidades, ainda estão longe de serem adotados em sua plenitude, principalmente nas regiões onde outros pontos de conflito são mais evidenciados quanto a extensão, magnitude e interesse momentâneo.

[...] pg. 222

A busca por práticas de planejamento e gestão territoriais mais equitativas em contraposição ao atual modelo de desenvolvimento aplicado na área de estudo, perpassa pelo enfrentamento das contradições e dos conflitos existentes; ao mesmo tempo, é preciso considerar o dinamismo destes processos, que constantemente se recriam, dando origem a novos cenários.

Assim, a restauração das funções socioambientais do reservatório de Salto Grande precisa ocorrer de forma gradativa, investigando-se profundamente as suas potencialidades de usos múltiplos

algumas das quais elencadas nesta pesquisa. buscando-se, inclusive, o conhecimento em experiências já bem sucedidas, sabendo-se, evidentemente, das limitações e implicações da reprodução de modelos em locais distintos.” (grifo nosso)

CONSIDERANDO a possível expansão do aterro sanitário instalado na região do pós-represa, com o objetivo de receber resíduos sólidos oriundos de outros Município, adjacentes ao Município de Americana, que poderá impactar fortemente a região, tendo em vista o aumento do tráfego de caminhões e despejo de resíduos;

CONSIDERANDO as propostas e sugestões apresentadas durante a realização das três audiências públicas, referente ao Projeto de Lei 80/2019, tendo em vista o desejo da administração pública de explorar economicamente a região, inclusive pelo potencial turístico atraído pela Represa do Salto Grande;

CONSIDERANDO que a exploração turística da região da APAMA passa, obrigatoriamente, pela recuperação e preservação ambiental da Represa do Salto Grande;

CONSIDERANDO que a Área de Impacto Direto (AID) da represa de Salto Grande está delimitada entre 50 e 80 km de distância, abrangendo vários Municípios à montante e à jusante, segundo informações apresentadas pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa, em apresentação na AGEMCAMP;

CONSIDERANDO que nesta mesma apresentação, o Dr. Paulo Rochedo da Costa informa que **a Bacia da Represa do Salto Grande é considerada de “Alta Criticidade”**, o que possibilitaria obter recursos perante o Governo Federal para sua despoluição e posterior monitoramento, tendo em vista que as **águas da represa estão classificadas como inadequada para consumo/recreação e são de difícil tratamento;**

CONSIDERANDO a informação de que os lançamentos clandestinos de esgotos provêm do lado oeste da Represa, do lado “Urbanizado” e não do lado dos assentamentos irregulares;

CONSIDERANDO as seguintes sugestões feitas pelo Sr. Paulo Rochedo da Costa, em seu livro intitulado: **“Reservatório Salto Grande: a última gota”** (página 59):

“A) Rever a Proposta PL 80/ 2019, revertendo a destinação do uso do solo para ZONA DE PRESERVAÇÃO, com uso regulamentado para destinação final de ÁREA RURAL, obedecendo a INSTRUÇÃO INCRA Nº 17 B / 79 e Lei Federal 6.766/79.

*B) Manter as APPs Áreas de Preservação Permanente, estabelecendo um **PLANO DE RECUPERAÇÃO** do Reservatório Salto Grande, no tocante aos **PASSIVOS AMBIENTAIS** existentes.*

C) Regularizar as áreas ocupadas, estabelecendo limites de verticalização nas construções e área para lotes futuros não inferiores a 600m².

*D) Criar um **PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁGUAS**, específico para a recuperação da qualidade das águas da Represa.*

E) Criar a Administração Regional, no âmbito da Prefeitura, que supervisione proteja e administre a Macrozona da APAMA, incumbido da implementação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E PASSIVOS (Referido em B) e o PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁGUAS (Referido em D)";

CONSIDERANDO a EXIGÊNCIA DE PROJETO ESPECÍFICO PARA MUNICÍPIOS QUE PRETENDAM AMPLIAR A REGIÃO DE ÁREA URBANA, contida no art. 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001, observando no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e* (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público." (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que o § 2º, do artigo 42-B do Estatuto da Cidade permite a dispensa do projeto específico quando houver plano diretor observando os requisitos listados acima;

CONSIDERANDO a tramitação do Projeto de Lei nº 80/2019 na Câmara de Vereadores, que objetiva regulamentar a APAMA, e a necessidade permanente de se acompanhar as medidas e políticas públicas a serem implantadas no Município de Americana quanto à APAMA;

CONSIDERANDO que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU/SP, por meio do seu Gerente do Escritório Regional de Campinas, Dr. Victor Chinaglia, apresentou as seguintes propostas:

- a) A APAMA deve estabelecer prazo para apresentação do Plano Direito de Macrodrenagem da área de sua abrangência;
- b) A criação do Conselho Deliberativo e não apenas Consultivo;
- c) A criação de um Consórcio Intermunicipal Americana, Cosmópolis e Paulínia;
- d) A proibição de aspersão aérea de agrotóxico;
- e) Taxar e exigir contrapartidas de atividade de risco ambiental.

CONSIDERANDO a manifestação encaminhada pela Gerente de Instrumentos de Planejamento, representante titular do GRAPROHAB, Sra. Maria Ligia Soares de Oliveira Wertheimer, na qual destaca:

“Quando da elaboração do macrozoneamento, a APAMA, apesar de devidamente delimitada pelo Plano Diretor vigente em Americana, não estava regulamentada, aguardava-se a lei específica.

A Macrozona de Interesse Ambiental é caracterizada pela existência de sistemas ambientais relevantes para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras, com destaque para aqueles que fornecem o abastecimento hídrico, a biodiversidade e a qualidade de vida, demandando cuidados especiais para a sua conservação e recuperação ambiental. Ela é composta por áreas legalmente instituídas pelos municípios, estado e governo federal, incorporando as Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável com suas Zonas de Amortecimento (quando delimitadas em planos de manejo) e as Áreas de Proteção Ambiental (APAS), Uso Sustentável e Recuperação Ambiental definidas nos Planos Diretores Municipais. Nesta Macrozona, portanto, estão inseridas tanto áreas de Proteção Ambiental como de Uso Sustentável, com importância ambiental estratégica no território da RMC

As APAS são Unidades de Conservação de Uso Sustentável que buscam compatibilizar a conservação da natureza com o desenvolvimento socioeconômico, disciplinando o uso de seus recursos naturais e os processos de uso e ocupação do solo, podendo contemplar tanto terras públicas e particulares com possibilidades de usos variáveis como agropecuária, atividade industrial, núcleo populacional urbano e rural, chácaras e sítios de recreio.

A Represa de Salto Grande é uma das Áreas de Intervenção Metropolitana (AIM) indicadas no Caderno Preliminar de Propostas.

Não há nenhum conflito entre o projeto de lei e as proposições do Macrozoneamento do PDUI” (g.n.).

CONSIDERANDO os questionamentos surgidos na reunião do dia 06/12/2019, no auditório desta Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

alguns dos quais foram verbalmente respondidos, de maneira superficial, enquanto outros nem mesmo foram respondidos por falta ou complexidade dos elementos técnicos para um resposta imediata, dentre eles os seguintes:

1) Como será implementado o sistema de Esgoto – Coleta – Afastamento na região da APAMA?

2) O Município, por meio do DAE, conseguirá atender a demanda água da região? De que maneira, considerando que já existe um déficit de disponibilidade de água no Município de Americana?

3) O Legislativo deve disponibilizar, previamente aos cidadãos, os documentos e estudos referentes aos projetos de lei para discussão em audiências públicas, com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

4) Quais foram os estudos formais que substanciaram a ampliação do novo zoneamento proposto para a região da APAMA?

5) Dê qual maneira o Município conseguirá proibir o desdobro de lotes na região da APAMA?

6) Como será implementado a proteção do aquífero?

7) Quais tipos de indústria poderão se instalar na região?

8) O Município realizou estudos de adensamento populacional, incluindo a disponibilidade de água, de esgoto?

9) Considerando que a ABNT não prevê fossa em área predominante ambiental, será permitido o uso de fossa séptica, nos modelos “filtro biológico/biodigestor”?

10) Qual será a área remanescente de recarga da represa, tendo em vista que a área ao lado foi impermeabilizada?

11) O Município realizou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA ou EPIA), elaborando o consequente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para desenvolver o projeto da APAMA ou simplesmente se utilizou de informações disponíveis em banco de dados?

~~Em caso de ter se baseado em estudos elaborados por equipes~~

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

multidisciplinares, deverão eles ser apresentados e previamente disponibilizados para serem discutidos em audiência pública, tal como previsto na Lei Municipal 5.717/15?

11-a) Existe um projeto específico de desenvolvimento urbanístico da região, visando possibilitar a expansão urbana da região?

12) Será reservada área de zoneamento de interesse social?

13) Serão instituídos instrumentos específicos de proteção ambiental, patrimônio cultural histórico?

14) Definir, previamente, quais são os ônus e bônus ambientais, sociais e urbanísticos, prevendo uma distribuição socialmente justa;

15) Será implantada ETE específica para a APAMA?

16) Nos locais definidos como "ZM" (zona mista), será permitida a verticalização?

16-a) Se sim, haverá regulamentação específica para definir os limites da verticalização?

17) Será implementada tarifa diferenciada de saneamento básico, aos moradores que se instalarem na APAMA, em razão de eventual Consórcio Intermunicipal com Paulínia e Cosmópolis?

17-a) Haverá necessidade de previsão legislativa para possibilitar a vigência concomitante de tarifas de saneamento diferenciadas no âmbito da extensão territorial do Município de Americana?

17-b) o Plano de Saneamento Municipal contemplar um plano de saneamento específico para a APAMA?

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** visando:

a) Apurar se estão sendo cumpridos todos os requisitos legais para a instituição do Plano Diretor para a região denominada “Pós-Represa”, ou seja, a Macrozona de Uso Predominante Ambiental – MPA, cujo território coincide com a Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana – APAMA;

b) garantir que sejam respeitadas as restrições no uso e ocupação do solo, de maneira compatível com a preservação e conservação dos recursos naturais, cujos atributos justificaram definir a área como espaço territorial especialmente protegidos (Área de Proteção Ambiental Municipal), cuja alteração somente ou supressão somente é permitida por meio de lei, ainda assim sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

c) Averiguar se serão adotadas pelo Município de Americana todas as providências previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, visando proporcionar aos futuros moradores da região (em caso de vir a ser autorizado parcelamento de solo na região) vida digna e bem-estar, com fornecimento de água potável; coleta, afastamento, tratamento e destinação adequada de esgotos domésticos e/ou industriais; transporte público, lazer, educação, saúde, moradia e trabalho.

Inicialmente, DETERMINO as seguintes providências:

1) Consoante o disposto no artigo 33 do Ato 484/06, fica nomeada a Oficial de Promotoria **Regilaine de Paula Neves da Silva**,

para secretariar o presente procedimento, sendo que em seu eventual impedimento, ainda que momentâneo, qualquer outro servidor público lotado na unidade poderá substituí-la.

2) Registre-se o presente **INQUÉRITO CIVIL** e seus subsequentes andamentos no Sistema de Registro e Gestão dos Procedimentos das Áreas de Interesses Difusos e Coletivos, denominado “SIS MP INTEGRADO”, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015, c.c. o artigo 5º e artigo 9º, § 2º, Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP, de 24 de novembro de 2010, com a redação do Ato Normativo nº 713/2011-PGJ-CGMP, de 23 de setembro de 2011.

3) Junte-se cópia da presente Portaria aos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento relativo à regularização fundiária – PAA nº 62.0187.0000194/2019-8.

4) **Juntem-se** aos autos os seguintes documentos:

4.1) A reportagem publicada no jornal *O Liberal*, em 19 de julho de 2019, intitulada “Plano vai à votação ainda este ano: *Planejamento de como região do Pós-Represa, em Americana, poderá ser ocupada passará ainda por duas audiências públicas*”;

4.2) A reportagem publicada no jornal *Todo Dia*, em 19 de julho de 2019, intitulada “Vereadores visitam área no ‘Pós-Represa’”;

4.3) Cópia da LEI Nº 5.997, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, do Município de Americana (PDDI de Americana);

4.4) O Projeto de Lei nº 80/2019, incluindo todos os seus 06 Anexos, bem como cópias das apresentações da SEPLAN e SMA, realizadas na Audiência Pública do dia 18/09/2019, no formato digital e gravado em mídia (CD/DVD);

4.5) Informação constante no “site” da Câmara de Vereadores, contendo as datas das audiências públicas até então agendadas;

4.6) Cópia da Avaliação Técnica do Projeto de Lei 80/2019, *revisão I*, em treze laudas, realizada e apresentada pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa;

4.7) Representação Pública apresentada pelo Sr. Roque José Birk, Presidente em exercício do Conselho das Sociedades Amigos e Moradores de Bairros de Americana (CONSABA) ao Ministério Público;

4.8) Cópia do Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei 80/2019 – Regulamentação da APAMA, acompanhado de ART, em documento e meio digital (*pen drive*), elaborados pelos Drs. Paulo Rochedo da Costa, Guido Bendillatti Junior e Edson Roberto Malosso, em cinco laudas;

4.9) Cópia da apresentação “APAMA – Estudos SEPLAN 2016-2019”, realizada pela SEPLAN na Audiência Pública do dia 18/09/2019, impressa em 21 laudas;

4.10) Cópia da apresentação “MPA-Macrozona de Uso Predominantemente Ambiental”, realizada pela SMA na Audiência Pública do dia 18/09/2019, impressa em 23 laudas;

4.11) Mídia digital (CD), encaminhada pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa, contendo:

4.11.1) Diretório contendo monografias e teses de doutorado, que serviram de fonte científica para a elaboração do Parecer Técnico apresentado pelo Sr. Paulo Rochedo da Costa;

4.11.2) Cópia da apresentação realizada pelo Sr. Paulo Rochedo da Costa, em *Power Point*, na Audiência Pública do dia 18/09/2019;

4.11.3) Cópia do Parecer Técnico nº 0151-19 rev.1, formulado pelos Drs. Paulo Rochedo da Costa, Guido Bendillatti Junior e Edson Roberto Malosso;

4.12) Três mídias digitais (CDs), contendo a gravação das audiências públicas realizadas no âmbito do debate do Projeto de Lei 80/2019;

4.13) Apensem-se aos autos cópia do livro publicado pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa, intitulado: “*Reservatório Salto Grande: a última gota*”;

4.14) Cópia da gravação audiovisual (CD) da apresentação do Dr. Paulo Rochedo da Costa, realizada na reunião da AGEMCAMP em 23/10/2019;

4.15) Cópia do convite encaminhado a este Promotor de Justiça, para participar da Audiência Pública visando a discussão do PL 80/2019 – Regulamenta a Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana e Emendas, **programada para ocorrer dia 10/12/2019, às 19 horas, no Plenário Dr. Antônio Álvares Lobo, em Americana;**

4.16) Cópia da manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU/SP, encaminhado via *e-mail* ao Ministério Público;

4.17) Cópia da manifestação encaminhada por Maria Ligia Soares de Oliveira Wertheimer, Gerente de Instrumentos de Planejamento, representante titular do GRAPROHAB, apresentada a AGEMCAMP e reencaminhada ao Ministério Público;

4.18) Memória da reunião realizada dia 06/12/2019, na sede da Promotoria de Justiça de Americana;

4.19) Lista de presença da reunião, acima citada.

4.20) Cópia dos mapas com esboço da proposição do novo zoneamento da APAMA, elaborado após as duas primeiras audiências públicas, encaminhados pela setor de planejamento a este Promotor de Justiça, via e-mail, no dia 05/12/19;

4.21) Fotocópia extraída da página do *facebook* da Câmara Municipal de Americana, informando sobre a realização de Audiência Pública do **PL nº 165/2019, referente a regulamentação da APAMA, as 11 horas da manhã, do dia 10/12/2019. De anotar que a**

divulgação foi equivocada, pois o PL em referência não trata da questão da APAMA;

5) Oficie-se ao Excelentíssimo **Prefeito Municipal de Americana**, Sr. **OMAR NAJAR**, com cópia física desta Portaria e cópias digitais dos documentos que a instruem (exceto as normas legais), SOLICITANDO-LHE, nos termos do artigo 129, VI, da Carta Magna; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93; artigo 104, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, bem como artigo 7, III, do Ato PGJ 34/15⁸, para atendimento no **prazo de 30 (TRINTA) dias**, os seguintes documentos e /ou informações:

a) Quais foram os estudos técnicos e/ou projetos específicos que subsidiaram o Poder Executivo a elaborar o PL 80/2019 e o Plano Diretor?

a-1) Encaminhar os respectivos estudos, mapas ou relatórios, preferencialmente, no formato digital.

b) No que tange ao uso e ocupação do solo na APAMA:

b-1) Quais critérios técnicos foram utilizados para regulamentar os parâmetros de uso e a ocupação do solo?

b-2) Quais estudos foram utilizados para tanto, diante do que dispõe o art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/00) e o

⁸ Art. 7º - No exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público, dentre outras providências, poderá:

...

III – requisitar informações e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios

art. 6º, parágrafo único, do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana – PDFU (Lei nº 6.462/2018), sendo que este prevê que o Plano Diretor da APAMA “**DEVERÁ SER OBJETO DE REGULAMENTO ESPECÍFICO IMPLANTADO POR MEIO DE PLANO DIRETOR, GARANTINDO AS ESPECIFICIDADES AMBIENTAIS LOCAIS, OBJETO DE ESTUDOS PRÓPRIOS realizados pela Administração Municipal.**”

b-3) Quais critérios foram utilizados para a divisão espacial entre zonas residenciais, zonas industriais e zonas de uso misto, bem como tamanhos de lote?

b-3-1) Esclarecer quais as limitações no gabarito das construções verticais previstas e se elas levaram em conta características de solo, adensamento populacionais e recursos naturais/saneamento na região;

c) Em relação ao aterro sanitário, como o Município irá inseri-lo na APAMA, e quais exigências ambientais serão previstas em lei?

d) Tendo em vista que já existem núcleos populacionais na APAMA, como será feito o processo de regularização fundiária?

d-1) Como será efetuada tal regulamentação?

d-2) Que exigências serão feitas dos proprietários/possuidores para que não haja danos ambientais?

e) O Município considera a possibilidade de ser proposto Plebiscito ou Referendo para a população de Americana se pronunciar, seja a favor ou contra, ao Projeto de Lei e a futura ocupação da APAMA?

e-1) Considerando que a ocupação da região da APAMA poderá causar os impactos negativos apresentados nesta Portaria, bem como nos estudos realizados pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa, importante a realização da tal consulta pública, tendo em vista que os moradores serão fortemente impactados pela regulamentação da APAMA, nos moldes proposto;

f) Quais equipamentos públicos serão programados para serem instalados na região?

f-1) Entende-se por equipamento públicos: escolas, postos de saúde, hospitais, centros esportivos, teatro, entre outros, **tendo em vista tratar-se de área correspondente à 30% do total da área do Município;**

f-2) Em caso de não haver projeto para tal, em quais bairros os moradores da região poderão procurar tais serviços públicos?

g) Está programada a instalação de Estação de Tratamento de Esgoto na APAMA?

g-1) Caso não esteja, qual(is) o(s) destino dos esgotos domésticos e industriais dos futuros Bairros?

h) Haverá estação de tratamento de água específica para a região?

i) Quantas linhas de ônibus estarão disponíveis aos usuários que passarem a residirem na APAM para acessarem o Centro de Americana e regiões adjacentes? De que maneira a questão do transporte urbano será prevista para a APAMA. Ela está sendo considerada no Plano Diretor de Mobilidade Urbana?

j) Há previsão para que a malha asfáltica a ser instalada na região, seja para via pública, seja para pavimentação das empresas e industriais a serem instaladas, utilizar tecnologias novas, com asfalto permeável⁹?

k) O sistema de iluminação pública e fiação propostos para a região, será do tipo convencional ou poderá ser aplicado novas formas de tecnologia visando economia de energia e menor impacto paisagístico?

l) Quais medidas serão adotadas para evitar efetivamente o desdobro de lotes. seja industrial seja residencial, considerando que os Bairros Residencial Jaguari, Parque Nova Carioba, Boer I e II, Jardim Terramérica I, II e III, Parque Universitário, entre outros, sofreram desdobro de lotes de forma desenfreada?

m) Quais serão as atribuições do Conselho Consultivo da APAMA, criado no âmbito do art. 36? Porque não se criar um Conselho Deliberativo?

⁹ <https://oglobo.globo.com/brasil/sp-testa-asfalto-permeavel-para-reduzir-enchentes-na-cidade-3029496>

n) Conforme dispõe o art. 3º, um dos objetivos do projeto de Lei 80/2019 é recuperar a Represa de Salto Grande e as matas ciliares de córregos e nascentes, entre outros. Será implementada a recuperação da mata ciliar da própria represa?

n-1) Como será disciplinada a questão quanto a custos e prazos?

o) Serão admitidas ou expressamente proibidas duas ou mais ligações de água ou em um mesmo lote?

o-1) Haverá restrições legais que impeçam o construtor/morador desdobrar um lote, instalar duas ligações de água e construir dois ou mais imóveis em um mesmo terreno?

p) Manifestação, **PONTO A PONTO**, sobre **TODAS** os questionamentos/observações constantes dos estudos do dr. Paulo Rochedo da Costa e outros;

q) Considerando a apresentação na Audiência Pública do dia 28/09/2019, apontando a “Permeabilidade do Solo” e “Atividades voltadas à Educação, ao Turismo, ao Lazer, à Recreação e à Educação Ambiental será admitida em todo o território da APAMA”, quais e quantos projetos estão previstos para a região, a fim de proporcionar benefícios à população do local?

r) Foi ou será realizado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) antes do planejamento para ocupação na área da APAMA?

r-1) Caso não tenha sido realizado ou não esteja no planejamento do Município realizar tal estudo, explicar os motivos, tendo em vista o estudo ser imprescindível para o correto uso e ocupação da área.?

s) A proposta de alteração do zoneamento, feita pelo Vereador Sr. Wellington Resende, extinguindo a Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona de Uso Misto Horizontal (ZMH), pretendendo alterar o art. 30 do Projeto de Lei 80/2019, ampliando consideravelmente a Zona Mista inicial proposta por esta Secretaria (segundo a apresentação inicial da SEPLAN, a zona mista estaria presente em 6,41% do território da APAMA, com lotes mínimos de 220 metros), conforme o mapa do Anexo V, será efetivamente adotada pelo Município como de sua autoria, ante a competência prevista no art. 30, VIII, da Constituição Federal?

s-1) Considerando que em Zona Mista é permitida instalação de comércio próximo à residência, será admitida tal ampliação deste zoneamento, tendo em vista que durante todo o debate um dos focos do projeto foi o de fornecer qualidade de vida aos moradores?

t) Envio de eventuais outras considerações, documentos e/ou sugestões entendidas cabíveis.4

6) Oficie-se ao **Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente**, com cópias desta portaria, bem como dos documentos que a acompanham, em formato digital, para conhecimento da presente investigação e dos fatos ora investigados.

6.1) Na ocasião, solicitar-lhe que encaminhe cópias desta Portaria aos demais conselheiros, visando possibilitar-lhes a análise da necessidade/conveniência de providências cabíveis no âmbito do Conselho. Constar do ofício que fica facultado a todos os Conselheiros o oferecimento, **no prazo de trinta úteis**, de considerações, documentos e eventuais outras informações que entender pertinentes para melhor esclarecimento dos fatos.

7) Oficie-se ao Exmo. **Presidente da Câmara de Vereadores de Americana**, Sr. **LUIZ DA RODABEN**, com cópia física desta portaria e dos documentos que a acompanham, em formato digital, dando-lhe conhecimento da presente investigação e dos fatos ora acompanhados, solicitando-lhe, no prazo de **dez dias úteis**, considerações que entender pertinentes, **solicitando-lhe:**

a) disponibilizar no *site* da Câmara cópia desta Portaria, bem como dos demais documentos juntados aos autos.

b) Envio de considerações que entender pertinentes, pelos membros da Comissão da Câmara de Vereadores que analisam o PL 80/2019o, após análise minuciosa dos documentos e estudos apresentados pelo Dr. Paulo Rochedo da Costa e outros. Na ocasião, os membros da Comissão devem responder, pelo menos, aos seguintes questionamentos:

b-1) Quais foram os estudos técnicos e/ou projetos específicos que subsidiaram o Poder Executivo a elaborar o PL 80/2019 e o Plano Diretor?

b-2) Encaminhar os respectivos estudos, mapas ou relatórios, preferencialmente, no formato digital.

b-3 No que tange ao uso e ocupação do solo na APAMA:

b-3-1) Quais critérios técnicos foram utilizados para regulamentar os parâmetros de uso e a ocupação do solo?

b-3-2) Quais estudos foram utilizados para tanto, diante do que dispõe o art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/00) e o art. 6º, parágrafo único, do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana – PDFU (Lei nº 6.462/2018), sendo que este prevê que o Plano Diretor da APAMA “**DEVERÁ SER**

OBJETO DE REGULAMENTO ESPECÍFICO IMPLANTADO POR
MEIO DE PLANO DIRETOR, GARANTINDO AS
ESPECIFICIDADES AMBIENTAIS LOCAIS,

OBJETO DE ESTUDOS

PRÓPRIOS realizados pela Administração Municipal.?

b-4) Quais critérios foram utilizados para a divisão espacial entre zonas residenciais, zonas industriais e zonas de uso misto, bem como tamanhos de lote?

b-4-1) Esclarecer quais as limitações no gabarito das construções verticais previstas e se elas levaram em conta características de solo, adensamento populacionais e recursos naturais/saneamento na região;

Promotoria de Justiça de Americana – Rua Cristóvão Colombo nº 233, Residencial Nardini.

c) Seja dado conhecimento, na próxima reunião plenária, os demais vereadores, da presente Portaria, consignando tal fato em ata, com posterior encaminhamento da ata a esta Promotoria de Justiça;

d) Envio de eventuais outras considerações, documentos e/ou sugestões entendidas cabíveis.

8) Oficie-se ao Gabinete do Sr. Vereador Wellington Resende, com cópias física desta portaria e bem como dos documentos que a acompanham, em formato digital, dando-lhe conhecimento da presente investigação e dos fatos ora acompanhados, solicitando-lhe, no prazo de **dez dias úteis**, as seguintes informações e/ou documentos:

a) Apresentar os estudos que serviram de subsídio para o I. Vereador propor a emenda nº 04, ao projeto de Lei 80/2019, a qual pretende alterar **consideravelmente** o zoneamento da região, que, segundo informações, levou mais de 17 (dezesete) anos de estudos para ser efetuado;

b) Quais os motivos de alterar o limite mínimo de área de terreno na Zona Mista, de 220 metros para 180 metros?

c) Será permitida a instalação de construções horizontais e verticais na zona mista, caso seja aprovada a emenda nº 04?

d) Quais seriam as instalações executadas para fornecer a *macro e microdrenagem*, apresentadas na emenda nº 03, alterando o art. 20 do Projeto de Lei 80/2019?

e) Envio de eventuais outras considerações, documentos e/ou sugestões entendidas cabíveis.

9) Oficie-se ao **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Americana, Dr. RAFAEL DE CASTRO GARCIA**, encaminhando-lhes cópia digital da presente Portaria, bem como dos documentos que a acompanham, dando-lhe ciência da investigação que o Ministério Público fará, facultando-lhe o oferecimento de eventuais sugestões/críticas, no prazo de **trinta dias**, sobre as medidas que estão sendo adotadas por meio deste procedimento.

10) Oficie-se ao Secretário-Executivo dos **Comitês de Bacias PCJ (Rua Alfredo Guedes nº 1949 - Sala 604 - Ed. Racz Center - Piracicaba-SP - 13416-901 - Fone/Fax: (19) 3437-21'00 - e-mail: se.pcj@comites.baciaspcj.org.br)**, também Diretor do Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE 0 Médio Tietê, **LUIZ ROBERTO MORETTI**, encaminhando-lhes cópia digital da presente Portaria, bem como dos documentos que a acompanham, dando-lhe ciência da investigação que o Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça. Na ocasião, solicitar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os seguintes documentos e/ou informações:

a) o Comitê e ao DAEE estão cientes quanto ao Projeto de Lei nº 80/2019, do Município de Americana, o qual pretende alterar o zoneamento da região do pós-represa?

a-1) o Comitê e o DAEE estão cientes de que caso o projeto seja aprovado estima-se um acréscimo de 95 mil habitantes na região?

a-2) o Rio Piracicaba possui capacidade de demanda de água para atender tal aumento de população na Cidade de Americana?

b) Outras considerações que entender pertinentes para melhor esclarecimento dos fatos, mencionando, se o caso, as providências já tomadas, em andamento, bem como eventuais outras sugestões quanto à forma de encaminhamento do caso

11) Oficie-se ao Secretário-Executivo da AGEMCAMP (Agência Metropolitana de Campinas), Dr. **ANTÔNIO CARLOS SACILOTTO**, encaminhando-lhes cópia digital da presente Portaria, bem como dos documentos que a acompanham, dando-lhe ciência da investigação que o Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça. Na ocasião, solicitar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os seguintes documentos e/ou informações:

a) A AGEMCAMP está ciente quanto ao teor Projeto de Lei nº 80/2019, do Município de Americana, o qual pretende alterar o zoneamento da região do pós-represa?

a-1) Tendo em vista que o PDUI (Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado) da RMC está em elaboração, existe algum óbice ao que está sendo proposto no referido PL?

b) Outras considerações que entender pertinentes para melhor esclarecimento dos fatos, mencionando, se o caso, as providências já tomadas, em andamento, bem como eventuais outras sugestões quanto à forma de encaminhamento do caso.

12) Encaminhe-se e-mail ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Núcleo PCJ-Campinas do GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente), com cópias digitais da presente Portaria e dos documentos que a acompanham, dando-lhe ciência da investigação que o Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça, facultando-lhe a oferta de contribuições e/ou sugestões no prazo de trinta dias, bem como lhes ofertando a possibilidade de atuação conjunta nestes autos, bastando, para tanto, simples manifestação nesse sentido, a qualquer tempo.

13) Encaminhem-se cópias digitais da presente Portaria, dos documentos que a acompanham, bem como da gravação audiovisual (CD) da apresentação do Dr. Paulo Rochedo da Costa, realizada na reunião

da AGEMCAMP em 23/10/2019, ao GAEMA, para que seja juntado ao Inquérito Civil nº 14.0187.0000211/2014-1.

Americana, 10 de dezembro de 2019.

IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO
2º Promotor de Justiça de Americana

MATHEUS MARIOTTI MOIA
Estagiário do Ministério Público

GABREL ZULIAN DOS SANTOS
Estagiário do Ministério Público